SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442117 - SP (2023/0273025-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO DONIZETE DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
		ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
		AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670
		PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731
AGRAVADO	:	MARILZA DE NADAI
AGRAVADO	:	VALDETE DE NADAI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP066367
INTERES.	:	DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CELIA REGINA NASCIMENTO DE ANDRADE
INTERES.	:	IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em ação monitória de cobrança fundada em documento particular de cessão de quotas sociais, com alegação de ocorrência de prescrição ânua do art. 206, § 1º, V, do Código Civil.

2. Fato relevante. O Tribunal local afirmou que a pretensão de cobrança decorre de instrumento particular, atraindo o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, afastando a aplicação do art. 206, § 1º, V, por inexistir liquidação societária. Contrato celebrado em outubro de 2013 e demanda proposta em agosto de 2018, inexistindo prescrição extintiva.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática manteve o acórdão recorrido com fundamento na Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60490819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 29c0a5f9-84b4-4582-baaa-c0d2e4c083f2

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de cobrança fundada em instrumento particular de cessão de quotas sociais se sujeita ao prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, V, do Código Civil, ou ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que impõe a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de cobrança lastreada em instrumento particular se sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

7. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil é inaplicável, pois trata de pretensão de credores contra sócios ou acionistas liquidantes após o encerramento da liquidação da sociedade, hipótese distinta da cessão de quotas sociais.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre prescrição quinquenal em cobranças fundadas em instrumento particular, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ contra a reforma pretendida.

9. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, impondo sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 29c0a5f9-84b4-4582-baaa-c0d2e4c083f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442117 - SP (2023/0273025-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO DONIZETE DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
		ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
		AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670
		PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731
AGRAVADO	:	MARILZA DE NADAI
AGRAVADO	:	VALDETE DE NADAI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP066367
INTERES.	:	DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CELIA REGINA NASCIMENTO DE ANDRADE
INTERES.	:	IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em ação monitória de cobrança fundada em documento particular de cessão de quotas sociais, com alegação de ocorrência de prescrição ânua do art. 206, § 1º, V, do Código Civil.

2. Fato relevante. O Tribunal local afirmou que a pretensão de cobrança decorre de instrumento particular, atraindo o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, afastando a aplicação do art. 206, § 1º, V, por inexistir liquidação societária. Contrato celebrado em outubro de 2013 e demanda proposta em agosto de 2018, inexistindo prescrição extintiva.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática manteve o acórdão recorrido com fundamento na Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59952472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 08531932-cad5-499c-9862-41d8a32a0cd0

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de cobrança fundada em instrumento particular de cessão de quotas sociais se sujeita ao prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, V, do Código Civil, ou ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que impõe a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de cobrança lastreada em instrumento particular se sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

7. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil é inaplicável, pois trata de pretensão de credores contra sócios ou acionistas liquidantes após o encerramento da liquidação da sociedade, hipótese distinta da cessão de quotas sociais.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre prescrição quinquenal em cobranças fundadas em instrumento particular, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ contra a reforma pretendida.

9. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, impondo sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por **PAULO DONIZETE DA SILVEIRA**, contra decisão monocrática de fls. 516/519 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 427 e-STJ):

> APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIRMADA. EFEITOS EX NUNC. BENEFÍCIO DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE VALORES DIVERGENTES NO CONTRATO QUE SE PRETENDE EXECUTAR E DE INEXISTÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

Documento eletrônico VDA59952472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 08531932-cad5-499c-9862-41d8a32a0cd0

MANUTENÇÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM A SENTENÇA RECORRIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE APELANTE ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 437-450, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivo art. 206, § 1º, V, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição ânua prevista no § 1º, V, do Código Civil, por suposta liquidação parcial decorrente da art. 206, de sócios em 2013; (ii) omissão do acórdão quanto às teses desaída/entrada prescrição; (iii) tratar-se de matéria de ordem pública; e (iv) início do prazo em com extinção em28/11/2013, 28/11/2014.

Contrarrazões apresentadas às fls. 455-461, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 464-465, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 468-478, e- STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 487-493, e-STJ

Por decisão monocrática (fls.516/519, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial com amparo no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 547/589, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 593/602, e STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida e quanto à alegada existência de prescrição ânua em detrimento da quinquenal, o Tribunal local assim decidiu:

Documento eletrônico VDA59952472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 08531932-cad5-499c-9862-41d8a32a0cd0

> De ocorrência de prescrição ânua não se pode cogitar, na medida em que a situação descrita nos autos não se subsume ao quanto disposto no artigo 206, § 1º, inciso V, do Código Civil, na medida em que não se está diante de uma liquidação de sociedade, mas apenas e tão somente de uma cessão de quotas sociais, instrumentalizada por documento particular, de maneira que a pretensão das autoras quanto ao recebimento dos valores constantes do respectivo instrumento se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, tal como prevista no artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil. E tendo o contrato sido celebrado em outubro de 2013 e a presente demanda aforada em agosto de 2018, de ocorrência de prescrição extintiva não se pode cogitar. (fls. 431-432, e-STJ)
>
> Dessa forma, o direito das Recorridas ao recebimento dos valores constantes do referido contrato particular está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, na forma legal disposta no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. O art. 206, § 1º, inc. V, do CC/2002 invocado pelos Recorrentes trata da pretensão de credores não pagos contra sócios ou acionistas liquidantes, em caso de encerramento da liquidação da sociedade. Logo, hipótese totalmente incabível no presente caso, já que não se trata de uma liquidação de sociedade, mas apenas e tão somente de um instrumento particular de cessão de quotas sociais, conforme documento encartado às fls. 12/17 dos autos. (fl. 461, e-STJ)

Verifica-se que a cobrança estava lastreada em contrato particular, o que atrai a o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, §5.°, inciso I, do Código Civil. No ponto, a decisão não destoa do entendimento existente nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento de obra hidrográfica, aplicando o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
> 2. O recorrente sustenta que o contrato objeto da lide não é cobrança de dívida líquida, mas responsabilidade contratual, oriundo de avença relacionada à liberação de recursos públicos do FEHIDRO para execução de projetos aprovados, o que afastaria a aplicação do prazo quinquenal e demandaria a aplicação do prazo decenal.
> 3. O Tribunal de origem, analisando o contrato firmado entre as partes, concluiu que se trata de cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular, aplicando o prazo prescricional quinquenal.
> 4. Tendo o Tribunal de origem analisado os contratos firmados entra as partes e concluído que se trata de cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular, a análise da tese do recorrente, que sustenta tratar-se de instrumento que não define dívida líquida e certa, demandaria o reexame do material fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> Recurso especial não conhecido. (REsp 2103509/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2026, Dje 05/03/2026)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS. ATA DE REUNIÃO EQUIPARADA A INSTRUMENTO PARTICULAR.
> DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de cobrança de serviços prestados, com alegação de violação aos arts. 1.022 do CPC e 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59952472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 08531932-cad5-499c-9862-41d8a32a0cd0

2. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, considerando a dívida líquida comprovada por ata de reunião que fixou o valor mensal dos serviços prestados e funcionou como instrumento particular apto a interromper a prescrição.
3. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com fundamento na inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes sobre a prescrição e liquidez da dívida, e se a pretensão de cobrança de serviços prestados sem amparo contratual e sem liquidez está sujeita à prescrição trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
III. Razões de decidir
5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões essenciais à formação da convicção do julgador, não havendo omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição de embargos de declaração.
6. A ata de reunião que fixou o valor mensal dos serviços prestados foi considerada como instrumento particular apto a comprovar a liquidez da dívida e a interromper a prescrição, aplicando-se corretamente o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
7. A tese de enriquecimento sem causa e a incidência da prescrição trienal foram afastadas, pois a pretensão de cobrança refere-se a dívida líquida, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.
IV. Dispositivo e tese
Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 2789755/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJe 19/12/2025)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 08531932-cad5-499c-9862-41d8a32a0cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.442.117 / SP

Número Registro: 2023/0273025-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10084684920188260019

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO DONIZETE DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
	ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
	AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670
	PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731
AGRAVADO	: MARILZA DE NADAI
AGRAVADO	: VALDETE DE NADAI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP066367
INTERES.	: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: CELIA REGINA NASCIMENTO DE ANDRADE
INTERES.	: IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO DONIZETE DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
	ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
	AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670
	PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

Documento eletrônico VDA60449337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: 46599455-43cd-45e5-aab5-56396e5148c2

AGRAVADO	: MARILZA DE NADAI
AGRAVADO	: VALDETE DE NADAI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP066367
INTERES.	: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: CELIA REGINA NASCIMENTO DE ANDRADE
INTERES.	: IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: 46599455-43cd-45e5-aab5-56396e5148c2